



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13866.001249/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.135 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria Simples Nacional
Recorrente JWF SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/S LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DECISÃO FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO

Deve ser proferida nova decisão quando a original se fundamenta em dispositivo legal formalmente revogado por caracterizar cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Recorre a contribuinte a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de acórdão da 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fl. 01) apresentada contra ato declaratório da DRF em São José do Rio Preto/SP (fl. 32) que a excluiu do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009, por possuir débitos para com a Fazenda Pública sem suspensão de exigibilidade.

De acordo com a “contestação à exclusão do Simples Nacional” (fl. 01) a interessada enumerou as correções das irregularidades nestes termos:

- A GFIP referente o mês de 03/2006 , foi reapresentada, conforme solicitado.

- Esta sendo efetuada a correção da guia de INSS, referente a competência de 06/2003, por ter sido recolhida com código errado.

- Foi solicitado a Receita Federal a guia referente ao processo nº 00000000360213227, para ser efetuado o pagamento.

A 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob a seguinte motivação:

De acordo com o art. 9º , inciso. XV, da Lei nº 9.317/1996, "*Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.* "

A impugnante alegou, que já estava providenciando a correção da guia de recolhimento por ter sido emitida com código errado, contudo esse procedimento não altera em nada a situação da empresa perante ao INSS. Dessa forma, não se pode dizer que tenham sido sanadas as irregularidades e, por consequência, comprovada a regularidade da situação fiscal da solicitante.

Notificada da decisão, em 23/05/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 65, apresentou, a interessada, em 13/06/2011, o recurso voluntário de fls. 69 e ss., alegando, em preliminares, violações ao princípio da ampla defesa e do contraditório e, no mérito, a ocorrência de erro de digitação em códigos de pagamento e o recolhimento de débitos com acréscimos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos a empresa recorrente foi excluída do Simple Nacional, a partir de 01/01/2009, por possuir débitos para com a Previdência Social sem suspensão de exigibilidade, nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3., combinada com o inciso I do art. 5., ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, conforme consta do Ato Declaratório da DRF em São José do Rio Preto nº 165.545, de 22 de agosto de 2008 (fl. 32).

Entretanto, a turma julgadora de 1ª instância fundamentou o indeferimento da manifestação de inconformidade em dispositivo legal não mais em vigor, ou seja, artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996, que regulava o Simple Federal e foi revogado pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Ademais, aquela autoridade julgadora não se pronunciou conclusivamente a respeito da alegação da empresa de que teria regularizado sua situação no prazo regulamentar e sobre os documentos apresentados no intuito de comprovar sua afirmação.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar a devolução dos autos à 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP para proferir nova decisão, pronunciando-se sobre todos os pontos de discordância deduzidos na “Contestação à Exclusão do Simple Nacional” (fl. 01), bem como sobre os documentos que a instruem.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora